



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.538579-4/019

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.24.538579-4/019

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

3ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS

DE SAUDE DO HOSPITAL BELO

HORIZONTE - APSHBH

CEAREAL LTDA

ENDOMEDIC LTDA

GESTHO GESTAO HOSPITALAR S A

ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO

CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOCACIA

BRIZOLA JAPUR SOLUCOES

EMPRESARIAIS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GESTHO – GESTÃO HOSPITALAR S.A**(Hospital Belo Horizonte), **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO HOSPITAL BELO HORIZONTE – APSHBH, CEAREAL LTDA, ENDOMEDIC LTDA**, em face da r.decisão(doc. ordem nº1092-TJ), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, que nos autos da recuperação judicial postulada determinou a realização de Assembleia Geral de Credores em ambiente virtual. Transcrevo:

(...)

DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES 2. Diante da petição protocolada pela AJ, ao ID 10510442074, por meio da qual requer a convocação da Assembleia Geral de Credores, e tendo em vista a necessidade de deliberação acerca das matérias próprias do processo de recuperação judicial, notadamente o Plano de Recuperação e eventual constituição de comitê de credores, convoco a Assembleia Geral de Credores, a ser realizada de forma virtual, em razão da conveniência, economia processual e da viabilidade técnica já atestada. 3. Fica designada a realização da Assembleia Geral de Credores para o dia 22 de outubro de 2025 (primeira convocação) e 05 de novembro de 2025 (segunda convocação). Determino: a) que a Secretaria proceda à expedição do edital de convocação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nos termos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.538579-4/019

do art. 36 da Lei 11.101/2005; b) que o edital contenha o link de acesso à plataforma digital a ser utilizada, bem como as instruções de login e participação dos credores a serem fornecidos pela AJ; c) que seja garantido aos credores o pleno exercício de voz e voto, em igualdade de condições, por meio dos recursos tecnológicos disponíveis.(...)

Em síntese das razões recursais(doc. ordem nº01-TJ), informam que postularam a recuperação judicial em consolidação substancial e tiveram deferido o processamento no dia 19 de fevereiro de 2025, com a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em 15 de abril de 2025.

Aduz que, em 12/09/2025, foram surpreendidas com a designação da Assembleia Geral de Credores, em primeira convocação para o dia 22/10/2025 e, em segunda convocação, para o dia 05/11/2025, de maneira virtual.

Enfatiza que: *“Data maxima venia, não há amparo legal para a designação de AGC de maneira virtual, não se consegue entender que tipo de conveniência poderia ser esta alegada, economia processual não se aplica ao caso em tela e mesmo a viabilidade técnica já atestada não é razão jurídica para se deferir esta modalidade de conclave!”*.

Assevera que a Recomendação nº63, de 31 de março de 2020, em seu parágrafo único do artigo 2º, que prevê a realização da assembleia de forma virtual perdeu sua eficácia em razão do fim da pandemia do COVID-19.

Pontua que: *“Bem diferente seria o caso se se tratasse de assembleia geral de pessoas jurídicas de direito privado, para as quais a lei expressamente faculta que as assembleias se façam por meio eletrônico (cf. art. 48-A, do Código Civil – CC).”*

Acrescenta que nova redação do caput do art. 36 da Lei nº 11.101/2005, dada pela Lei n. 14.112/2020, introduziu a possibilidade de a publicação dos editais de convocação das assembleias gerais de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.538579-4/019

credores se dar por ato eletrônico com disponibilização em sítio eletrônico da administração judicial, sem facultar a realização de assembleia por meio virtual.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, argumentando, para tanto, sobre a perda de tempo e despesas irrecuperáveis a serem suportadas pelas recuperandas, credores e administradores judiciais.

Destaca que: *“Note-se que, conforme certidão anexa, no dia 25.09.2025 (ontem), foi designada audiência de conciliação presencial entre as recuperandas e a Unimed-BH para o dia 10 de novembro de 2025 (CEJUSC Empresarial na sede do TJMG), ou seja: data posterior à primeira convocação de assembleia-geral de credores! Não há como conciliar com um dos maiores credores após a consumação da assembleia-geral!”*

Ao final, requer o provimento do recurso, determinando-se a realização da Assembleia Geral de Credores de maneira presencial, em data a ser designada pelo magistrado singular.

Preparo regular(doc. ordem nº04/05-TJ).

É o relatório.

DECIDO.

Na forma disciplinada pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

De acordo com o que enuncia o art. 995, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na redação do artigo 36 da Lei nº11/101/05, a assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.538579-4/019

diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial. Confira-se:

Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.

§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.

O artigo 2º da Recomendação nº 63/2020 recomenda aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores de forma virtual. Confira-se:

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.538579-4/019

das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

Não obstante, referida recomendação, datada de 31/03/2020, foi editada para adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo coronavírus, causador da Covid-19.

No contexto atual de controle da Pandemia, ausentes, a priori, circunstâncias/elementos que indiquem a necessidade de realização da Assembleia Geral de Credores em ambiente virtual, notadamente quando se considera a complexidade do procedimento, enorme volume de informações, pedidos, variedade e quantidade de credores envolvidos.

Sendo assim, presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito excepcional ao recurso.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recuso.

Comunique-se o juízo *a quo* acerca da presente decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal(artigo 1019, inciso II do CPC).

A douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Após, conclusos.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2025.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.538579-4/019

DESA. LUZIA PEIXÔTO
Relatora